



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 19 de junho de 19 90

ACORDÃO N.º \_\_\_\_\_

Recurso n.º 109.830 Processo n.º 10845-004432/87-27.

Recorrente AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

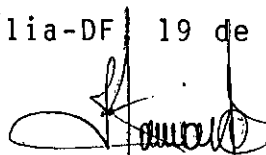
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

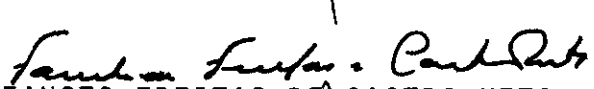
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-541

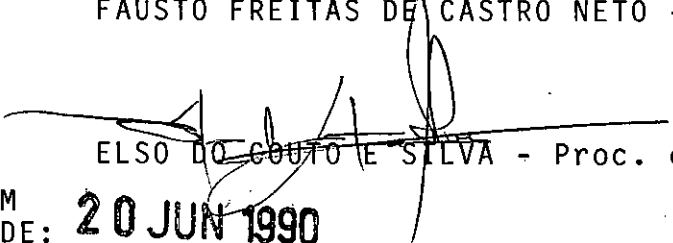
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, vencidos os Conselheiros José Maria de Melo, José Theodoro Mascarenhas Menck e Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 19 de junho de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.

  
ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FLÚVIO CÁSSIO DE MELO ERSOUZA, JOSÉ MARIA DE MELO e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Au sente, o Cons. WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF / TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.830 RESOLUÇÃO Nº 301-541

RECORRENTE: AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 301.486, foi ordenada a complementação de diligência anterior, objeto da Resolução nº 301-357, para que fosse intimada a Recorrente para formulação de quesitos do seu interesse ao LABANA, relativamente à informação técnica que produziu a fls. 85/87, por força da última das Resoluções citadas.

Intimada para isso que foi a Recorrente, consoante o AR de fls.97, em 23.03.90, deixou ela de apresentar os quesitos no prazo de oito dias que lhe fora assinado, apesar de ter requerido e obtido cópia da citada informação técnica do LABANA, demonstrando, assim, desinteressar-se pela produção dessa prova.

É de se salientar neste passo que, posteriormente a mencionada Resolução nº 301.357, de 25.01.89, em 31 de janeiro de 1989, pelo despacho de fls. 76 v. foi junto ao presente processo, o de nº 10845.000238/89-34, no qual a ora Recorrente requereu à Re partição de origem, a juntada a este processo do Laudo do INT, por ela solicitado, sobre amostra que a ele forneceu do produto objeto do recurso, o UNISLIP - 1759, laudo esse que contrariamente ao do LABANA que conclui ser o produto - UNISLIP - 1759 uma mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial, afirma que "... ao nosso ver, para fins de classificação tarifária, a presença dos demais ácidos graxas, além do ácido oleico, não descaracteriza "UNISLIP - 1759 como composto orgânico de constituição química definida, uma vez que o produto apresenta alta pureza" e que "... de acordo com a resposta ao quesito E, o produto se inclui entre os compostos de função carboxiamida".

Expostos, assim, os novos fatos trazidos ao processo voltamos ao exame da questão submetida a julgamento.

*Paul*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conforme se depreende da decisão recorrida, a mesma por sua ementa, julgou a ação fiscal procedente por "comprovado pelo LABANA não ser a mercadoria oleilamida importada, a mesma que consta da Guia de Importação, sua classificação se faz no Código 34.04.01.99 da TAB", condenando a ora Recorrente a, além do pagamento do I.I. e do I.P.I., ao das multas dos artigos 526, III, e 524, "caput" do vigente Regulamento Aduaneiro, art. 364, II, do Decreto nº 87.981/82, e art. 15, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Em seu recurso, tal como na impugnação, a Recorrente ao reverso da decisão, sustenta ser o produto UNISLIP - 1759 de constituição química definida, constituído por uma carboxiamida, uma amida obtida de ácido carboxílico, no caso ácido oleico, por substituição do grupamento hidroxila, por um grupamento amida.

Anexa em defesa de seus argumentos, cópia do Parecer CST (NBM) 648/79 (fls. 19) que classifica a mercadoria ARMIODD ou oleamida (Amida do Ácido Oleico) composto de função carboxiamida, com 97% de pureza, usado como aditivo em tintas de impressão" no código TAB 29.23.99.00, laudo do IPI (fls. 27) para caracterização do produto UNISLIP - 1757, para efeito de classificação alfandegária, cuja análise revelou tratar-se de amidas graxas e os acórdãos 301-24.895 e 301-24.995 que classificaram o produto UNISLIP - 1757 no Código TAB 29.25.99.00 o mesmo proposto pela Recorrente na D.I. deste processo, além do laudo do INT atrás já referido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A Informação Técnica do LABANA de nº 064/89 (fls. 85), prestada em razão da diligência ordenada pela Resolução 301-357, no entender do relator, ainda não lhe dão subsídios suficientes para poder bem decidir sobre a matéria posta em julgamento.

Assim, e com a finalidade de melhor esclarecer a matéria sob o seu aspecto técnico, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de origem, para que a mesma juntando ao processo a amostra do produto que se encontra no LABANA, o encaminhe ao citado instituto para que responda aos quesitos formulados no final do voto de fls. 82, intimando-se a Recorrente desta diligência, para que formule os quesitos que entender.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1990.

  
FAUTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.